



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2017.0000224139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1017247-56.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ARCHIMEDES BUZAITE MALLIO, DERALDO MATIAS CORDEIRO, LUIZ CARLOS SAINATI, MARGARIDA MARTINS VELLOSO, MOACIR JAIME DE OLIVEIRA, NATAL MENDES e WALDOMIRO OLIVEIRA SALA, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, por maioria de votos. Vencidos o 3º Juiz, que declarará, e, o 4º Juiz. (turma julgadora estendida)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente), EDSON FERREIRA, SOUZA MEIRELLES, OSVALDO DE OLIVEIRA E VENICIO SALLES.

São Paulo, 29 de março de 2017.

J. M. RIBEIRO DE PAULA
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017247-56.2016.8.26.0053

Comarca de SÃO PAULO – 8ª VFP – Juíza Simone Viegas de Moraes Leme.

Apelantes: ARCHIMEDES BURZAITE MALLIO E OUTROS.

Apelada: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA –SPPREV.

VOTO Nº 23.594.

REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS – Servidores estaduais inativos - Ação contra o Estado para obtenção de indenização equivalente ao reajuste anual – Fundamento do art. 37, X, da Constituição Federal – Dano por omissão declarado pela ADIN nº 2.492-2, SP – Reconhecimento da mora do Governador pelo Supremo Tribunal Federal – Direito a indenização correspondente – Sentença de improcedência reformada – Recurso de apelação provido.

Relatório

Ação proposta por servidores estaduais inativos contra a SPPREV, sob o argumento de ter ocorrido omissão do Governo de São Paulo em promover a revisão geral anual da remuneração assegurada pelo art. 37, X, da Constituição Federal, pretendendo a condenação da ré no pagamento das diferenças entre os valores recebidos pelos autores e aqueles que deveriam ter sido pagos se aplicada a revisão geral anual.

A sentença, de relatório adotado, rejeitou o pedido.¹

Recorrem os autores pela reforma da sentença; recurso contra-arrazoado.²

Fundamentação

¹ Sentença, fls. 219/222.

² Recurso de apelação, fls. 224/239; contrarrazões, fls. 242/258.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

O recurso comporta provimento.

O art. 37 da Constituição impõe à administração pública direta e indireta dever de obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, além das obrigações previstas nos incisos e parágrafos que compõe o artigo.

Para o caso em exame interessa a leitura do mandamento expresso do inc. X, redação dada pela EC 19/1998, *verbis*: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Conforme o texto citado, a *remuneração* e o *subsídio* sofrem processos de fixação ou alteração (por lei específica); ou *revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*.

Evidente que os verbos *fixar*, *alterar* e *revisar* contêm conceitos distintos e inconfundíveis.

Enquanto os dois primeiros (*fixar* e *alterar*) dizem respeito à própria raiz da base remuneratória, por sua construção (fixação) ou reconstrução (alteração), o terceiro (*revisar*) nada fixa ou altera, apenas corrige.

E a expressão “*assegurada revisão geral anual*” não tem simples norma de conteúdo indefinido e programático, não carrega em si mera faculdade para o administrador público (destinatário da norma) fazer ou não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

fazer aquilo que a Constituição abertamente manda que se faça anualmente.

Talvez puramente *programática* [e mesmo assim não sem consequências] fosse a previsão revogada do art. 37, X, de redação menos explícita que a atual – “a *revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data*”.

A todo direito corresponde uma obrigação, verso e reverso da mesma medalha.

Pois, assegurar ao servidor ou agente político revisão geral anual de seus vencimentos ou subsídios representa impor a correspondente obrigação ao administrador público, que não se exime nem se resguarda em princípios como os de *conveniência* e *oportunidade*, princípios aplicáveis à *fixação* ou *alteração*, não à *revisão geral anual* voltada contra os efeitos deletérios da inflação.

A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou ação direta de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º) e reconheceu a mora do Governo do Estado de São Paulo (ADIN 2.492-2), de cujo v. acórdão se extrai a seguinte fundamentação:

“Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Presidente, ao Governador ou ao Prefeito o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Poder Legislativo, o projeto de lei que disponha sobre a matéria.

Ocorre, entretanto, como destacado na inicial, que até o presente momento, embora mais de três anos tenham decorrido desde a edição da EC 19/98 e,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

consequentemente, da categórica norma do artigo 37, X __ e não obstante o fenômeno da inflação se tenha feito sentir, ininterruptamente, durante todo o período __, não se registrou o necessário desfecho, de parte do governo do Estado, de nenhum processo legislativo destinado a tornar efetiva a indispensável revisão geral dos vencimentos dos servidores estaduais.

Patente, assim, a alegada mora legislativa, de responsabilidade do Governador do Estado, que justificou o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão.”

Não cabe, efetivamente, ao Poder Judiciário, *fixar* ou *alterar* vencimentos ou subsídios que requerem *lei específica, observada a iniciativa privativa*; mas não se excluirá da esfera jurisdicional o poder-dever do *jus dicere* quando haja *lesão* ou *ameaça* a direito (CF, art. 5º, XXXV), ainda que cometido pelo próprio poder público.

Se a Constituição adota a tripartição dos Poderes da União (art. 2º), e a qualquer dos Poderes não é permitido ingerir nos assuntos próprios dos outros, isso não obsta identificar indenização do dano material produzido por omissão do Estado.

Evidente a ilicitude da resistência do Estado em cumprir o mandamento constitucional, daí a obrigação de indenizar seus servidores pela perda correspondente.

A matéria objeto deste recurso é dividida no Tribunal, mas considero mais afinada com o texto constitucional a orientação de acolhimento do pleito. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Revisão Geral Anual



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara – Seção de Direito Público

prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal. Mora legislativa. Inércia do chefe do poder executivo estadual. O manejo de ação ordinária visando a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento de indenização correspondente à recomposição do poder aquisitivo da moeda constitui remédio processual adequado ao caso e à pretensão dos apelantes. Usurpação de competências dos Poderes não verificada. Princípio da Separação de Poderes preservado. O Poder Judiciário não pode cancelar práticas como a mora legislativa do chefe do Poder Executivo Estadual, sob pena de tornar inócuos direitos constitucionalmente assegurados. Poder Judiciário cumprindo sua missão institucional. Sentença reformada. Juros e correção monetária. Aplicação imediata do art. 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35/01, ante o julgamento pelo STF da ADI 4357 que declarou inconstitucionalidade dos §§ 2º, 9º, 10 e 12, do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, da Lei nº 11.960/09. Com a sucumbência da Fazenda do Estado os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Recurso provido (**Apelação nº 1018801-94.2014.8.26.0053; Relator Ronaldo Andrade; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/02/2015**).

Apelação Cível - Servidores públicos estaduais inativos - Omissão e inércia do Estado na edição de lei para reajuste anual - Possibilidade, outrossim, de concessão de indenização nos anos em que não houve reajuste. Recurso provido (**Apelação nº 0028235-61.2013.8.26.0053; Relator: Marrey Uint; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/01/2015**).

REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. Imperativo constitucional não atendido pelo Estado em relação aos seus servidores. Omissão danosa para os servidores, por isso passível de indenização. Embargos infringentes rejeitados (**Embargos infringentes nº 1011831-15.2013.8.26.0053; Relator: Edson Ferreira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/01/2015**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Por fim, como a condenação judicial impõe indenização por omissão – não dispõe sobre reajustamento ou coisa que o valha – não haverá incorporação ou apostilamento; a indenização é devida, respeitada a prescrição quinquenal, pelos índices do INPC/IBGE.

Sobre juros e correção monetária, pela declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, pelo STF, em 14-03-13, no julgamento da ADIN 4357, correção monetária, dos respectivos vencimentos com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período; e, a partir da citação, juros aplicados à caderneta de poupança, segundo a redação que a Lei 11.960/09 conferiu ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. É como voto.

Dispositivo

Recurso de apelação provido; condena-se o Estado a pagar as diferenças que forem apuradas pelos índices do INPC/IBGE, respeitada a prescrição quinquenal; correção e monetária e juros de mora conforme a fundamentação; reembolso de custas, despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação (NCPC, art. 85, § 4º, II).

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR